



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012841-58.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado CLÍNICA DENTISTA DO POVO DE SÃO CARLOS LTDA, é apelada/apelante MARCIA ANTONIA APARECIDA BERTACAO DA MACENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADVOGADO Rogerio Kuchler Rosas, OAB/SP 425.852", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto: 10833

Apelação Cível: 1012841-58.2023.8.26.0566

Apelante/ Apelado: Marcia Antonia Aparecida Bertacao da Maceno

Apelante/ Apelado: Clínica Dentista do Povo de São Carlos Ltda

Origem: Foro de São Carlos

Juiz (a) sentenciante: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Marcia Antonia Aparecida Bertacao da Maceno contra a Clínica Dentista do Povo. A autora contratou serviços odontológicos realização de implante dentário, incluindo facetas, profilaxia, mas sofreu extrações não autorizadas e dores persistentes, necessitando de tratamento corretivo em outra clínica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de falha na prestação de serviços odontológicos pela ré e (ii) determinar a adequação dos valores fixados a título de danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial confirmou a falha nos serviços prestados pela ré, estabelecendo nexo de causalidade entre os procedimentos inadequados e os danos sofridos pela autora. 4. A responsabilidade civil da ré foi confirmada, com base na obrigação de resultado dos serviços odontológicos e na comprovação de conduta culposa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da parte requerida desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido, majorando-se a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por erro odontológico exige a comprovação de conduta culposa, dano e nexo de causalidade. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao sofrimento causado, sem ensejar enriquecimento ilícito.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Marcia Antonia Aparecida Bertacao da Maceno e Clínica Dentista do Povo de São Carlos Ltda em razão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial nas

seguintes linhas: “[...] Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: condenar a requerida: 1) ao ressarcimento em favor da parte autora do valor de R\$ 7.880,00 a título de valores pagos pelo tratamento contratado, 2) ao ressarcimento dos valores gastos com medicamentos a serem apurados em fase de liquidação de sentença, conforme fundamentado. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso, além de juros de mora de 1% desde a citação (a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, a atualização do valor será calculada pelos índices previstos em contrato ou, caso não previstos, a atualização se dará pelo IPCA, e juros pela taxa SELIC, deduzida a atualização (CC, arts. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º). Ainda, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo foi levado em conta ara a sua fixação. Sucumbente na maior parte, deverá a parte requerida arcar com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”.

Insurge-se a Apelante Clínica Dentista do Povo de São Carlos Ltda (fls. 460/471) discorrendo sobre ausência do nexo causal e o dever de indenizar. Ainda, discorre da responsabilidade do profissional. Reitera que não há elementos que comprovem que o profissional tenha agido com culpa ou erro. Aduz que na ficha clínica da paciente teria ocorrido orientações e advertências acerca da higiene bucal etc. discorda do dever de indenizar, asseverando não ter ocorrido dano moral. Acerca dos honorários de sucumbência, apõe que deve haver rateio em proporções iguais, pois a autora não teve êxito na maioria dos pedidos. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer a redução do dano moral para R\$ 2.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre a parte autora (fls. 477/486), postulando, em suma, a reforma da r. sentença para determinar o pagamento do valor integral dos danos materiais relativos a todos os gastos obtidos para contratação de novo profissional para realização de novo tratamento no valor de R\$ 39.463,16. Subsidiariamente, a restituição do valor total pago pela Recorrente para a Recorrida (R\$ 12.760,00) mais os valores gastos para restauração/retorno a situação anterior possibilitando fazer o novo implante (R\$ 7.681,80) o que corresponde ao valor total de R\$ 20.904,04. Ainda, postula majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 30.000,00, ou em valor acima do já fixado em sentença.

Contrarrazões (Fls. 494/501 e fls. 505/512).

Houve oposição ao julgamento virtual.

Recursos tempestivos e, quanto ao preparo, devidamente recolhido, bem como o da autora isento de preparo, em razão da gratuidade processual concedida.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da cuidadosa e regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral.

Em suma, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte autora Marcia Antonia Aparecida Bertacao da Maceno em face da Clínica Dentista do Povo, alegando que, em fevereiro de 2021, **contratou os serviços da requerida para a realização de implante dentário (na parte superior e inferior), colocação de facetas, profilaxia na parte superior e a limpeza dos dentes.**

Afirma que, após realizar radiografia panorâmica, realizou, em 08/03/21, a retirada de todos os dentes superiores e iniciou a limpeza para a colocação das facetas na parte inferior. Ainda, aponta que, na semana

seguinte, o dentista da requerida realizou a extração de todos os dentes da parte inferior da autora, sem prévio aviso, e sem que tivesse sido contratado tal serviço. Aduziu que foi submetida ao implante dos pinos e próteses, todavia, ao final do tratamento, sentia dores insuportáveis e constantes. Não obstante, entre dezembro de 2021 a dezembro de 2022 se dirigiu à clínica da ré em diversas oportunidades em razão das fortes dores.

Desta feita, procurou outra Clínica (CL Freitas Odontologia Ltda - Odontoclinic) para realizar a continuidade do tratamento do implante. Na inicial, apontou que além dos gastos com medicamentos, foi necessário despende do valor de R\$ 23.500,92 para corrigir o implante malsucedido realizado pela ré, e fazer um novo implante dentário.

As pretensões recursais da apelante requerida visam **(i) reconhecer inoccurrence dos requisitos da responsabilidade civil ou da falha na prestação do serviço, afastando-se o dever de indenizar; (ii) para que haja a redução da verba fixada a título de danos morais para o importe de R\$. 2.000,00; (iii) rateio igual dos honorários de sucumbência.**

Por sua vez, as pretensões recursais da apelante autora visam **(i) majorar o dever de indenizar materialmente pelos gastos em decorrência dos serviços prestados pela ré (ii) para que haja majoração da verba fixada a título de danos morais para o importe não inferior a R\$. 30.000,00, ou valor acima do fixado em sentença.**

Pois bem.

Diante disso, eis que a relação que se estabeleceu entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14, §4º, estabelece a responsabilidade subjetiva do profissional liberal. A responsabilidade civil do médico e do dentista é, portanto, subjetiva. A responsabilidade civil do hospital ou clínica será objetiva em relação ao atendimento prestado, mas na hipótese de atos dos médicos a ela vinculados, depende da prova da culpa destes.

Como ensina Ruy Rosado do Aguiar: *“Isso, contudo, não*

dispensa que se prove a culpa do servidor, na prática do ato danoso. Isto é, o hospital não responde objetivamente, mesmo depois da vigência do Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de indenizar dano produzido por médico integrante de seus quadros (TJSP, AgI 179.184 -I. 5ª.Câm. Civ.), pois é preciso provar a culpa deste, para somente depois ter como presumida a culpa do hospital” (Responsabilidade Civil do Médico, RT 733:33, Pg. 41).

O profissional de odontologia, em regra, assume obrigação de resultado. Dessa forma, deve bem avaliar as condições clínicas do paciente a fim de que não seja posteriormente responsabilizado por eventual inadequação do serviço.

Nesse sentido, eis que, quanto à natureza da prestação dos serviços odontológicos, delineada no caso dos autos, Carlos Roberto Gonçalves ensina que: *“A obrigação de resultado se torna mais evidente quando se trata de colocação de jaqueta, 'pivot' e implantes, em que existe uma preocupação estética de parte do cliente. O Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.238.746- MS, destacou que 'nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade.”.* (in Responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2021).

Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial consignou (fls. 366/373) que:

“(II) A alteração em leucócitos/segmentados/neutrófilos apresentada pela autora através dos exames de sangue realizados em 05 de maio de 2023 são coerentes com o quadro inflamatório/infeccioso desencadeado pelo implante em lado direito da mandíbula, uma vez que este afetava o nervo alveolar inferior, de acordo com a análise detalhada nas páginas 11 e 12 deste laudo e ilustrada na figura 6.”

(...)

“(VII) A técnica de “approach palatino” e a “regularização óssea” apontados em prontuário não foram suficientes para garantir o posicionamento adequado do implante na região do incisivo lateral superior esquerdo, o qual foi removido por clínica terceira (não envolvida nesta lide), assim como também não foram devidamente aplicadas para evitar a fenestração (perfuração em soalho de seio maxilar esquerdo)”

(...)

“(XII) Não há nos autos registros de que a autora tenha de alguma forma contribuído para desfecho do tratamento realizado pela requerida.”

(...)

“5) O procedimento odontológico atendeu aos padrões e indicações técnicas para o caso? Resposta: Não.

(...)

16) É possível concluir que existe nexo de causalidade entre o serviço prestado pela requerida e os supostos danos suportados pela paciente? Resposta: Sim, é possível estabelecer nexo de causalidade entre os atos odontológicos adotados pela requerida e o processo inflamatório e o insucesso do tratamento realizado pela requerida.

17) Quais foram os danos suportados pela paciente decorrentes do serviço prestado pela requerida? Resposta: Os danos suportados pela paciente decorrentes do serviço prestado pela requerida foram dor/desconforto, perda de implantes, repetição de tratamento odontológico, alterações vasculares inflamatórias e infecção periimplantar e lesão em nervo alveolar inferior.

(...)

3) *É possível o perito identificar todos os documentos de natureza odontolegal, ficha clínica e ou prontuário odontológico com exames planejamento e diagnostico plano de tratamento e descrição detalhada dos procedimentos realizados em ordem cronológica, conforme determina a boa prática da odontologia? Resposta: não foi possível localizar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Além disso, o prontuário é desorganizado, em muitas vezes ilegível e sem a rubrica do Cirurgião assistente responsável e sem dados suficientes para a boa condução do caso.*

(...)

7) *As dores podem ter sido causadas por erro no procedimento e diagnóstico odontológico? Resposta: Sim, principalmente pelo íntimo contato de implante em nervo alveolar inferior.*

8) *A persistência de dores e inflamações por mais de um ano, pode ser considerada normal, em casos de cirurgia como a realizada pela autora? Resposta: Não.”*

Verifica-se, portanto, que estão presentes os elementares da responsabilidade civil por erro odontológico, quais sejam, a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade. Eis que o laudo técnico refutou as alegações trazidas pela ré de que não teria havido falha na prestação dos serviços.

Ainda, o laudo fornece elementos aptos a demonstrar a ocorrência do dano moral suportado pela autora.

Destarte, verifica-se que no caso em apreço, há respaldo a imputar à apelante a responsabilização pelo dano sofrido pela apelada, o qual sem sombra de dúvida se mostrou danosa. Isto posto, não merece prosperar o pleito recursal, sendo devida indenização por dano moral.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJSP:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Erro

odontológico – Alegada falha na implantação de próteses dentárias – Ação julgada procedente em parte – Insurgência das requeridas – Alegação que o resultado da ação contraria a conclusão do laudo – Descabimento – **Laudo que aponta que houve falha na prestação de serviço não causada pela interrupção de tratamento pela autora, sendo, portanto, imputável às requeridas** – Valores fixados que atendem à dupla finalidade pedagógica e reparatória das indenizações – Ratificação dos fundamentos da sentença – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009681-26.2019.8.26.0223; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022). (g.n.).

Diante disto, quanto aos danos morais, esclareço que a indenização, nesses casos, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja fixada com base em alguns elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes. (REsp n. 239.973/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma).

Portanto, “*viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será*

suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal”. (Humberto Theodoro Júnior in Dano Moral, 3ª edição, Editora Juarez de Oliveira, pg. 06).

Em adição, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho: *“Como julgador, há mais de 35 anos, tenho utilizado como critério aferidos do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia indenização”.* (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

Destarte, não há como afastar a responsabilidade da ré pelos atos praticados, devendo ser mantida sua condenação em indenizar a autora nos danos morais. Neste cenário, houve superação do mero aborrecimento, sendo pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em reconhecer o direito à indenização em casos parelhos:

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Erro odontológico – Tratamento – Falha no tratamento odontológico – Danos materiais e morais existentes – Inversão do ônus da prova – Ré que não se desincumbiu de provar fato impeditivo do direito da autora – Pedido de restituição parcial dos valores pagos – Alegação de defeito apenas nas próteses dentárias – Tendo em vista que o contrato não discrimina o valor dos serviços prestados, é devida a restituição integral – Ônus probatório da ré – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030961-40.2019.8.26.0001; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

APELAÇÕES.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. FALHA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Sentença condenatória que impôs a restituição dos valores gastos com o tratamento e fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Implante odontológico. Laudo pericial que apurou defeito na prestação dos serviços e seu respectivo nexo de causalidade com os resultados disso advindos. Danos materiais e morais configurados. Razoabilidade e proporcionalidade observadas, em face do valor indenizatório arbitrado e que deve prevalecer. Redução ou majoração impertinentes. Dano estético não configurado. Sucumbência recíproca. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela requerente limitada ao valor indenizatório estético postulado e não acolhido, e não sobre o proveito econômico obtido. Sentença pontualmente reformada. RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO. RECURSO DA REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020080-61.2020.8.26.0003; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

Portanto, a reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral.

Assim, resta cediço o arbitramento da indenização por danos morais deve buscar, ao máximo, reparar os prejuízos causados, punindo o ofensor sem ensejar enriquecimento ilícito em favor da vítima.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: “*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização*” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Logo, o *quantum* arbitrado, ao fim, deve ser adequado e razoável, reprimindo o ofensor a ponto de não mais reiterar o ato ilícito, sem que se beneficie exageradamente a vítima.

Assim, no que tange ao valor da verba indenizatória, atentando-se, de um lado, para o grau de reprovabilidade das ações perpetradas pela ré, e de outro o sofrimento da parte autora, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita da primeira e trazer algum lenitivo ao segundo, o valor fixado pelo MMº Juiz “*a quo*” carece de alteração visando a majoração do valor indenizatório.

A autora relata que sentiu intensas dores por mais de um ano, inclusive com *lesão em nervo alveolar inferior*, conforme relatado pelo d. Perito. Não obstante, o procedimento de realização de implante dentário não atendeu aos padrões e indicações técnicas para o caso, bem como *ocasionou reação vascular/hematológica de defesa frente a presença de bactérias e/ou a uma resposta inflamatória condizente com as condições gengivais*.

Assim, ante o sofrimento e a dor impingida à autora, **de rigor o parcial provimento do recurso da parte autora majorando-se a**

indenização por danos morais para o valor de R\$ 30.000,00.

Ainda, quanto ao pleito para restituição dos valores pagos pela parte autora em favor da apelada pelos serviços prestados, passo à análise.

Não há nos autos contrato firmado para a prestação dos serviços, tão somente Carteira do Paciente anexada em fls. 38 onde consta algumas informações com valores destacados.

Por sua vez, a autora comprova o pagamento de apenas 6 boletos no valor de R\$ 1.330,00, totalizando R\$ 7.980,00, não tendo sido localizados outros comprovantes de pagamento em favor da apelada Clínica Dentista do Povo.

Os pagamentos juntados às fls. 42/45 totalizam um valor de R\$ 10.186,73, porém, foram destinados à parte estranha à lide, não havendo razão para indexação material pelos serviços prestados por terceiros.

Desta feita, não há reparo a ser feito na sentença no que tange este ponto.

Quanto ao pleito para readequação da verba sucumbencial de honorários, não merece guarida o pedido do apelante requerido, uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima dos seus requerimentos, pois obteve parcial procedência em relação ao dano material e dano moral, ocasião que, em sentença, os valores determinados pelo juízo foram apenas distintos do que fora pleiteado.

Por fim, em relação aos outros pontos recursais, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado

este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Conforme bem anotou o juízo de origem, “*Portanto, o que restou evidenciado é que, ao longo do tratamento da autora ocorreram intercorrências e, segundo concluiu a perícia, houve mau planejamento do caso, evidenciando, assim, negligência e imperícia por parte da clínica ré, configurando defeito no serviço e o consequente dano à autora e dever de indenizar, pela ré. De outro turno, reputo indevido o pedido da autora visando a restituição dos valores a título de radiografias e limpeza (fl. 38), vez que se referem a serviços efetivamente prestados, não havendo comprovação de falha para as suas realizações. No que tange ao valor desembolsado com os medicamentos (R\$ 462,24), de acordo com a conclusão pericial (fl. 364): “As prescrições acostadas nas fls.68-70 são congruentes com o quadro clínico apresentado pela autora após a reabilitação protética realizada pela requerida”. Assim, devido o ressarcimento dos valores dispendidos com os medicamentos prescritos nos documentos de fls. 68/70, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, após a comprovação documental dos pagamentos, pela autora. De outro turno, consigno que não houve a comprovação nos autos de despesas com transporte, sendo o pedido de ressarcimento realizado de forma genérica, na inicial, de forma que não é acolhido o pleito indenizatório a este título. Ainda, o pedido específico visando a indenização “dos valores correspondentes as sessões a laser que deverá ser realizada para recuperação da gengiva” (fl. 11), também não é acolhido pelo juízo, diante da falta de comprovação de sua necessidade, nos autos, o que foi corroborado pela conclusão da i. Perita à fl. 369, a qual consignou: “Não foi possível, através do exame pericial e nem dos documentos acostados afirmar a necessidade imperiosa de lançar-se mão de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sessões de laser para a recuperação da integridade da cavidade bucal da autora".”

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despidiend a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, **de rigor o parcial provimento apenas do recurso da parte autora majorando-se a indenização por danos morais para o valor de R\$ 30.000,00. Quanto ao recurso da ré, nego provimento nos termos da fundamentação.**

Por fim, majoro os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica